



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.431 - SE (2016/0254049-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : GILVAN GUIMARÃES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : HERON LIMA SANTOS E OUTRO(S) - SE000361B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. VERIFICADO. MORA PROCESSUAL QUE NÃO SE IMPUTA AO PACIENTE, PRESO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE, E NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

1.Em sede de *habeas corpus* a prova deve ser previamente constituída, impondo o não conhecimento da matéria relativa aos fundamentos da custódia cautelar, ante a ausência de cópia do decreto de prisão preventiva.

2.Estando a marcha processual obstada pela dificuldade de citação de um dos corréus, mora que não é atribuída ao paciente, que se encontra preso desde 16/9/2013, tendo apresentado resposta à acusação em 20/5/2014, é de ser reconhecido como configurada condição de constrangimento ilegal pela inaceitável mora na persecução criminal de acusado preso.

3.Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido, e nesta extensão, provido, para a soltura do recorrente, Gilvan Guimarães do Nascimento, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão preventiva, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.431 - SE (2016/0254049-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : GILVAN GUIMARÃES DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : HERON LIMA SANTOS E OUTRO(S) - SE000361B

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de origem, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores, bem como o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa penal.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls.100/102):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO CAUTELAR, REQUISITOS - MATÉRIA JÁ APRECIADA NO HABEAS CORPUS Nº 201300327108 - REITERAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO CONFIGURADO - PROCESSO COM PLURALIDADE DE RÉUS (06) - EXPEDIÇÕES DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS - TRÂMITE REGULAR, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO -ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA - Unânime.

O recorrente, GILVAN GUIMARÃES DO NASCIMENTO, foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei n.11.343/06.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

Informações prestadas.

Na origem, verifica-se que os autos do processo n. 00014383220138250035 (201370090248), encontra-se aguardando o término do contraditório, ante o despacho proferido em 19/9/2016 nomeando defensor dativo para o corréu Roberto Loyola Silva, tendo em vista ausência de defensor público na Comarca, conforme informações processuais prestadas às fls.142/145 e disponibilizadas eletronicamente em 29/11/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.431 - SE (2016/0254049-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, quanto à alegação de ausência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva, verifica-se que inexistente cópia do decreto prisional, documento indispensável para o deslinde da controvérsia, bem como para verificação de eventual supressão de instância.

Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

Razão pela qual, não conheço o writ nesse ponto.

Cumprido analisar o questionamento referente ao reconhecimento do constrangimento ilegal pelo excesso de prazo em razão da demora para a formação da culpa.

Dos autos, e do andamento processual eletrônico, percebe-se que o paciente foi preso em flagrante em 16/9/2013 (fl.143). Em 25/9/2013 foi decretada a prisão preventiva (processo n. 201370090230).

Denúncia foi ofertada em 18/12/2013. Apresentação de defesa preliminar dos corréus Kleiton Anderson da Silva em 19/5/2014, Gilvan Guimarães e José Marcelo em 20/5/2014, Maria do Carmo em 4/6/2014 e Jovane Miranda em 13/8/2014, respectivamente. Atualmente, foi proferido despacho em 19/9/2016 nomeando defensor dativo para corréu Roberto Loyola Silva, tendo em vista ausência de defensor público na Comarca, razão pela qual encontra-se inconcluso o contraditório.

Imprescindível transcrever trechos das informações prestadas pelo juízo singular em tal sentido. (fls.144/145) Vejamos:

[...]

No mais, vale acrescentar que as razões de a denúncia oferecida pelo Ministério Público, não ter sido ainda recebida, é o fato de um dos indiciados, qual seja Roberto Loyola Silva, o "Paulistanão" ter apresentado resposta à acusação, em virtude de não ter sido encontrado até o momento, bem como os vários pedidos de revogação de prisão preventiva ingressados pelo paciente e demais investigados, somados aos diversos pedidos de Habeas Corpus impetrados pelas defesas do paciente [ilegível].

Em suma, importa assinalar que o leito está em ordem, seguindo sua marcha processual regular, aguardando a aceitação da causídica para atuar como advogada dativa do réu Roberto Loyola Silva, face a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defensoria Pública nesta Comarca, bem como sua resposta a acusação.

Nesse contexto, muito embora não desconheça a complexidade da causa, com pluralidade de réus, expedição de diversas cartas precatórias citatórias e intimatórias, cumpre observar que o paciente apresentou defesa em 20/5/2014, percebendo-se que a mora processual decorreu diretamente da dificuldade de citação do corréu Roberto Loyola Silva, fato que não permitiu até o momento o início da instrução processual.

Como se vê, não se pode atribuir ao paciente a mora da marcha processual, o que evidencia constrangimento ilegal para formação da culpa penal, já que a prisão perdura desde 16/9/2013, ou seja há aproximadamente três anos.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o recurso em *habeas corpus* e, nesta extensão, dar-lhe provimento, para a soltura do recorrente, Gilvan Guimarães do Nascimento, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão preventiva, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0254049-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 76.431 / SE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011993120168250000 201370090230 201370090248 201600303913

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILVAN GUIMARÃES DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : HERON LIMA SANTOS E OUTRO(S) - SE000361B

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.